PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0000022-36.2016.8.05.0114 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma APELANTE: Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTADO DA BAHIA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A ACUSAÇÃO NÃO DEMONSTROU QUE AS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS SERIAM DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE SEJA CONCRETIZADA A COMERCIALIZAÇÃO OU A DESTINAÇÃO A TERCEIROS. ACUSADO QUE FOI SURPREENDIDO PORTANDO ENTORPECENTES E DINHEIRO EM ESPÉCIE. DEPOIMENTO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS MILITARES QUE RECONHECERAM O ACUSADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVICÃO. REAVALIAÇÃO. DE OFÍCIO. DA DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA CORPÓREA MANTIDA. PENA DE MULTA AJUSTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000022-36.2016.8.05.0114, em que figura como apelante , por intermédio do seu advogado, , OAB/BA nº 21.404, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º 0000022-36.2016.8.05.0114 APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **RELATÓRIO** Vistos. Consta da denúncia (ID nº 18458519) que: "[...] No dia 15 de dezembro de 2015, por volta da 11:00 horas, na rua 16 de Dezembro, situada no bairro Porto de Trás, nesta cidade, o denunciado foi surpreendido por Policias Militares lotados na 72º CIPM trazendo consigo, prontas para comercialização, 5 (cinco) pedras de crack, um subproduto derivado do alcaloide cocaína, do qual se origina o princípio ativo Benzoilmetilecgonina, de uso proscrito no Brasil, incluído na Lista F−1, anexa à Portaria nº 344/98, da ANVISA/ Ministério da Saúde, devidamente apreendidas, conforme o respectivo auto, cuja natureza entorpecente foi constatada pelo laudo provisório de fl. 16, além de uma motocicleta, valores monetários e outros objetos relacionados no mencionado auto de exibição e apreensão de fl. 15, sendo, por isso, preso em flagrante e conduzido à DEPOL local onde foi autuado pela autoridade policial judiciária. Consta do IP que os policiais foram informados pelo Serviço de Missões Especiais da Polícia Militar (SME) que o denunciado tinha sido visto comercializando drogas no bairro Porto de Trás, nesta cidade, utilizando, para tanto, uma motocicleta, marca Sandow, 50cc. Chegando ao local, visualizaram o denunciado a bordo do veículo e, feita a abordagem e procedida a vistoria pessoal, nada foi encontrado em suas vestes. Feita a busca no veículo que o denunciado pilotava foram encontradas as 5 (cinco) pedras de crack, além da importância de R\$178,45 e outros objetos relacionados no citado autos de exibição e apreensão. Em relação ao veículo apreendido, o denunciado não apresentou o documento de propriedade, embora tenha afirmado que adquirira há dois meses a um elemento que conhece pelo nome de Zé Domingos. [...]" De mais a mais,

adoto como próprio o relatório da sentença de ID nº 18458552, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Crime, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Itacaré/BA. Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, , como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A pena definitiva do acusado foi fixada em dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima, qual seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Inconformado com o r. decisum, o acusado interpôs o presente recurso de apelação (ID nº 18458556), no qual pleiteia unicamente a sua absolvição, sob o argumento da ausência de provas suficientes da materialidade delitiva. Em contrarrazões (18458562), o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria de Justiça (ID nº 19333434). É o relatório. Salvador, 28 de janeiro de 2022. SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Órgão Julgador: Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0000022-36.2016.8.05.0114 Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Vistos. Da análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses suscitadas pelos apelantes. I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. Consoante relatado, o recorrente alega a inexistência de provas suficientes à condenação. Isso porque, segundo a Defesa, o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que as substâncias ilícitas apreendidas tinham a finalidade de ser comercializadas. Diante disso, assevera que inexiste certeza acerca da destinação dos narcóticos, de modo que a absolvição seria medida imperativa. Inicialmente, faz-se necessário destacar que o art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ademais, não é exigível que o acusado seja flagrado na efetiva venda de substâncias ilícitas para a caracterização da traficância, posto que o delito (art. 33, da Lei 11.343/06) se consuma tão somente com a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo. No mesmo sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. 1. Para acolhimento da tese de desclassificação do delito, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 2. 0 art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF -HC: 197215 SP 0038127-83.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento:

15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) SENTENCA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) - RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33 3, caput, da Lei nº 11.343 3/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. [...] VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 05015751220168050001, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2019) Não obstante, a análise das provas carreadas aos autos revela que o apelante foi, de fato, surpreendido pelos policiais militares trazendo consigo substâncias ilícitas escondidas sob o banco de uma motocicleta, além de dinheiro em espécie. Na oportunidade, os servidores da segurança pública teriam sido comunicados por agentes atuantes no Serviço de Missões Especiais (SME) da 72ª CIPM de Itacaré/BA de que o recorrente estaria exercendo a traficância na localidade, ensejando o flagrante. Em sede inquisitorial, os militares declararam iqualmente que: "[...] Que no dia de hoje, por e SD/PM volta das 08:00 horas, o condutor na companhia do SD/PM Muller e SD/PM Sidnei e SD/PM entraram de serviço, sendo informado pelo Oficial do Dia/ Coordenador de Área que em investigação o setor do Serviço de Missões Especiais (SME) da 72º CIPM/Itacaré informou que no Bairro Porto de Trás estava ocorrendo comercialização de substancias entorpecentes, feita através da pessoa de vulgo e que o mesmo utilizava um veículo motocicleta de marca Sandow de 50 cilindradas na venda e na entrega das drogas. Que diante da informação passada pelo SME o condutor e Coordenador de Área estando com a guarnição determinou que fosse realizado rondas e incursões no referido bairro, quando por volta das 11:00 horas em mais uma ronda e incursão visualizaram a pessoa de vulgo conduzindo um veículo motocicleta fazendo entrega das substancias entorpecentes. Que O condutor determinou para OS demais colegas da guarnição que parassem a VTR em local afastado e deslocasse até o local onde se encontrava O LEQUE a pé, realizando concomitantemente cerco policial. Que em seguida ao cerco policial, condutor € demais colegas deslocaram até o local onde se encontrava a pessoa de vulgo , realizando inicialmente abordagem e em seguida revista pessoal, nada sendo encontrado com o mesmo. Finalizada a revista pessoal passaram a fazer buscas no veículo onde fora encontrado escondido na lateral abaixo do banco a quantidade de 05 (cinco) pedras de crack, além da quantia de R\$ 178,45 (cento e setenta € oito reais e quarenta e cindo centavos) em espécie. Diante do que fora encontrado com o agora conduzido , vulgo , tendo conhecimento o condutor € demais colegas que o traficante não mais carrega grandes quantidades de drogas e sim pequenas quantidades visto que quando preso se utiliza do benefício em informar que é usuário, sendo este fato desmentido pela quantidade apreendida em dinheiro. Informa ainda o condutor que o agora conduzido já estava sendo monitorado pela equipe do SME e investigadores da Policia Civil, tendo a certeza da comercialização de drogas por parte do conduzido, visto ser contumaz no crime de tráfico de drogas. Informa ainda o condutor que o conduzido se utiliza da artimanha em comercializar as substancias

entorpecentes estando carregando uma menor de idade e impúbere, dando a entender que está transitando normalmente. [...]" (depoimento extrajudicial, ID nº 18458520 - fls. 04-05 e 06-07) Em juízo, os referidos policiais militares afirmaram terem atuado na prisão do apelante, bem como ratificaram que o mesmo foi encontrado portando substâncias entorpecentes. Vejamos: "Que participou da prisão em flagrante do acusado; que durante a ronda foram informados que uma pessoa estaria traficando; que o acusado foi abordado e em busca pessoal nada foi encontrado; que a motocicleta por ele conduzida foi vistoriada e foi encontrada uma quantidade de pedras semelhantes pedras de "crack" no compartimento embaixo do banco; que ele estava do lado da moto e disse que era dele a motocicleta; que não tinha informação sobre a vida pregressa, mas outros colegas policiais da quarnição disseram que já o conheciam por esta prática; que então o acusado foi encaminhado para a Delegacia; que ele não reagiu à prisão." (depoimento judicial do SD-PM , ID nº 18458549 -"Que participou da prisão em flagrante do acusado; que durante a ronda foram informados que uma pessoa vulgo estava traficando drogas no Bairro Porto de Trás; que continuando a ronda, foram informados que esse estaria conduzindo uma motocicleta "sundown"; que o acusado foi avistado e abordado pela guarnição. Que ne busca pessoal nada foi encontrado; que no compartimento de objetos da motocicleta que fica embaixo do banco, foram encontradas pedras semelhantes a pedras de "crack"; que na abordagem pessoal foi encontrado somente dinheiro; que o acusado disse que havia adquirido a moto mas estava sem o documento; que por ocasião da abordagem o acusado negou inicialmente a posse da droga, mas admitiu que moto era dele acusado; que estava sozinho por ocasião da abordagem; que o acusado foi apresentado na Delegacia; que não acompanhou o interrogatório na Delegacia; que já ouviu comentários no Bairro da Passagem de que o acusado vende droga no local e mais recentemente no Porto de Trás. [...]" (depoimento judicial do SD-PM , ID nº 18458549 - fl. 03) Pontue-se que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de qualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos. [...] (TJ- AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. , Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017) Por sua vez, o acusado negou a propriedade dos narcóticos apreendidos sob o banco da sua motocicleta, tanto em juízo quanto em sede inquisitorial. Vejamos: Que admite que os policiais Militares quando realizaram buscas no veículo motocicleta encontraram as 05 (cinco) petecas de crack na lateral embaixo do banco. Esclarece que as petecas não lhe pertencem e não sabe como as

mesmas foram parar no local encontrado. Nega que | comercializa qualquer tipo de substancia entorpecente. [...]" (interrogatório extrajudicial do "[...] que a droga apreendida apelante , ID n° 18458520 - fls. 09-10) não é do acusado; que a moto era do acusado; que comprou um notebook de Pin e estava parado na porta da casa dele quando o carro da Polícia passou e fez a abordagem: que nada foi encontrado com o acusado; [...] que a moto foi revistada; que o banco fica amarrado de elástico; que não sabia que tinha aquela droga no banco; que tem a moto há três meses; que comprou esta moto de Zé Domingo; que não acredita que nenhum dos donos anteriores tenha colocado a droga na moto; que a moto dorme na rua; que não sabe como a droga foi parar na moto." (interrogatório judicial do apelante , ID nº 18458549 — fl. 06) Como é possível observar, a negativa do apelante acaba por se configurar como uma declaração isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, sobretudo as uníssonas declarações dos policiais que realizaram a diligência, não possuindo o condão, portanto, de o isentar da condenação. Acerca do tema: APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL — TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA — MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório. (TJ-MG - APR: 10120190004206001 Candeias. Relator: , Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021) Noutro passo, também foram juntados aos fólios: auto de exibição e apreensão (18458522 - fl. 04), laudo de constatação provisório (18458522 — fl. 05) e laudo pericial definitivo (18458540), no qual obteve-se "resultado positivo para cocaína, princípio ativo do crack, constatado através dos exames macroscópicos, físicos e teste químico (reação com tiocianato de cobalto)". Isto posto, diante do arcabouço probatório colacionado aos autos, entendo inexistir dúvidas de que os entorpecentes apreendidos em poder dos apelantes seriam destinados à comercialização, fato este que, aliado à autoria e materialidade delitiva efetivamente demonstrada, impõe-se a manutenção da condenação do recorrente. II. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88). Dessa forma, passo à reavaliação da dosimetria da pena, de ofício, em sua integralidade. II.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como, em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes, àquelas circunstâncias estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo não valorou qualquer circunstância judicial, fixando a pena-base no mínimo legal, correspondente a cinco anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-"As circunstâncias judiciais do art. 59 multa, consoante se vê a seguir: do Código Penal não são desfavoráveis, já que não há registro de condenações anteriores com trânsito em julgado. Fixo, portanto, a pena-

base em 05 anos de reclusão em regime inicial fechado (art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90) e 500 dias-multa." (sentença, ID nº 18458552) Dessa forma, fixada a pena inicial no patamar mínimo, inexistem ajustes a serem feitos, nesse ponto. II.II. DA SEGUNDA FASE. Já na segunda fase da dosimetria, o juízo primevo sucintamente consignou que estaria "Prejudicada a análise das atenuantes e agravantes" (sic), mantendo-se a pena intermediária no mesmo quantum, o que não reclama, portanto, qualquer ajuste. II.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, o juízo a quo aplicou o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), minorando a pena na metade, nos seguintes termos: "0 acusado é primário, não há prova de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Faz jus, portanto, à aplicação da causa de diminuição prevista no \$ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Considerando a quantidade razoável da droga apreendida, faço incidir a diminuição à razão de metade, passando a pena a 02 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial aberto e 500 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal." (sentença, ID nº 18458552) Ato consecutivo, o juízo primevo ainda substituiu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, in verbis: "Trata-se de hipótese de substituição da pena por duas penas restritivas de direito na forma do art. 44 do CP. [...] Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária consistente na obrigação de entregar em entidade com finalidade social pública ou privada, a critério do Juízo da Execução, uma cesta básica no valor de um salário mínimo, na forma do art. 44 e seguintes do Código Penal." (sentenca, ID nº 18458552) Com efeito, ressalvada pessoal compreensão diversa acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado, que no presente caso repercutiu diretamente na substituição da pena corpórea, entendo que a respectiva pena deverá permanecer nos mesmos termos estabelecidos na origem, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus. Não obstante, tenho que a punição pecuniária merece ajustes, o que faço logo a seguir, em capítulo próprio. II.IV. DO AJUSTE NA PENA DE MULTA. O Código de Processo penal determina que, ao fixar a penalidade de multa, o julgador deverá, num primeiro momento, definir o número de dias-multa, que, no caso específico do crime de tráfico de entorpecentes, deve ser compreendido entre o intervalo de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) — art. 33, da Lei nº 11.343/06. Em um segundo momento, verificará a capacidade econômica do agente (art. 60, § 1º, CPP), a fim de estipular o montante correspondente a cada dia-multa, que deverá equivaler ao valor de um trigésimo a cinco salários mínimos vigentes à época do ato delituoso art. 49, § 1º, CP. Ocorre que o diploma processual penal não delimitou qual seria o critério a ser utilizado pelo magistrado quando da fixação do número de dias-multa devidos pelo condenado. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justica há muito firmou entendimento no sentido de que a sanção pecuniária haverá de quardar relação de proporcionalidade com a pena corpórea e, portanto, também deveria ser estabelecida mediante a aplicação do sistema trifásico previsto no art. 68, do Código Penal, in AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DIANTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DIANTE DA EXPRESSIVIDADE DO VALOR DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de inépcia da

denúncia torna-se prejudicada diante da superveniência de sentença condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. É correta a valoração negativa das conseguências do delito em razão da expressividade do valor do débito tributário para fins de dosimetria da pena nos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90. 3. O número de dias-multa deve ser fixado de forma proporcional à pena privativa de liberdade. Observância dessa proporcionalidade no caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1503898 SC 2014/0342294-8, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 18/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 3/5. DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR O PATAMAR APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. PENA DE MULTA QUE NÃO GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. [...] 2. A quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade, que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operandose o seu redimensionamento (AgRg no AREsp 900.438/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018). 3. No presente caso, fixada a pena em 1 ano, 3 meses e 10 dias de reclusão, para o crime de furto qualificado (pena de 2 a 8 anos), revela-se desproporcional a pena de multa fixada em 46 dias-multa. 4. Agravo regimental parcialmente acolhido para redimensionar a pena de multa para 7 dias-multa. (STJ - AgRq no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) No caso dos autos, ao finalizar a terceira fase da análise dosimétrica, o juízo a quo reduziu a pena-média pela metade, chegando a reprimenda ao patamar de dois anos e seis meses de reclusão, além de quinhentos dias-multa. Observe-se que a pena pecuniária se encontra em total desproporcionalidade em relação à pena corpórea, uma vez que tão somente esta última foi reduzida na terceira fase, enquanto que a pena de multa permaneceu inalterada. Dito isso, é patente a necessidade de reforma da pena pecuniária, para seja minorada para o montante de duzentos e cinquenta dias-multa, guardando, assim, a necessária proporcionalidade em relação à pena corpórea. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 19333434, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR